



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISÓ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
238880161	29/06/2026 19:49	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL.

1. A decisão de ID 232540367, proferida em 15.05.2026, convolou a recuperação judicial do Grupo Libra em falência, com fundamento no art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 11.101/2005, tendo a Companhia formulado pedido de reconsideração no Id 234050686, reiterado no Id. 234654868.
2. Além disso, em face de r. *decisum*: (i) foram opostos Embargos de Declaração pelos sócios do Grupo Libra (Luiz Carlos Ticianel e Piero Vincenzo Parini, Id. 234882335), pendentes de apreciação por este d. Juízo; (ii) foi interposto Agravo de Instrumento pelo Grupo Libra (nº 1025680-79.2026.8.11.0000), que teve a liminar indeferida, mas ainda pendente de julgamento.



3. No parecer de Id 234508143, o d. Ministério Público entendeu “*não ser o caso de revogação da decisão anteriormente proferida, a qual foi adotada com base nos elementos então disponíveis e em juízo de legalidade compatível com o cenário processual*”. Contudo, “*considerando a complexidade da situação atualmente posta*”, opinou pela realização de audiência de gestão democrática do processo, para “discutir, de forma organizada e transparente, as medidas necessárias ao adequado prosseguimento do feito”.

4. Na r. decisão de Id 234821227, ao acolher e designar a audiência de gestão processual, este d. Juízo destacou que “*a audiência ora designada não implica, neste momento, revogação da falência nem suspensão automática dos seus efeitos, mas constitui providência adequada para que este Juízo colha informações atualizadas e objetivas acerca da operação, da preservação dos ativos, da governança assistida, da situação fiscal perante PGFN, PGE/MT e SEFAZ/MT, da atuação da financiadora DIP para, no momento posterior, analisar o pedido de formulado pela empresa Recuperanda no ID 234050686*”.

5. Na referida audiência, realizada em 03.06.2026, diante da “*relevância da proposta de investimento apresentada pela empresa Lefitá*”, foi consignado que a definição da situação processual – manutenção da falência ou reconsideração da decisão - seria decidida por este d. Juízo após a apresentação nos autos da documentação pertinente pela Lefitá, “*até o dia 08 de junho de 2026, segunda-feira*”, seguido de parecer do Ministério Público, conforme Termo e gravações acostadas no Id 236045959.

6. Em cumprimento à mencionada determinação judicial:

- a Lefitá, em manifestação “*preliminar, informativa e na o vinculante*”, ratificou o “*seu interesse preliminar na estruturação de operação de financiamento, continuidade operacional e eventual proposta de aquisição judicial da unidade produtiva da Libra*”, tendo requerido a concessão de “*prazo de 30 dias para que a Lefita apresente aos autos a estrutura da operação*” (Ids. 236315233);
- o Parquet entendeu “*pela impossibilidade, neste momento, de manifestação favorável à suspensão dos efeitos da falência ou à reconsideração da decisão de quebra, diante da inexistência, até o momento, de proposta concreta, vinculante, documentada, financiada e garantida, apta a demonstrar a efetiva viabilidade*”.



recuperacional da devedora ou a superioridade de solução alternativa em relação ao regular processamento da falência". Por essa razão, opinou pela adoção de diversas providências, incluindo o "regular prosseguimento dos atos falimentares, incumbindo à Administração Judicial o exercício pleno de suas atribuições legais, especialmente quanto à arrecadação, guarda, conservação, avaliação, administração e preparação da realização dos ativos, bem como quanto às providências necessárias à adequada gestão da massa, dos contratos, dos estoques, dos trabalhadores, das licenças, dos bens produtivos e dos demais elementos necessários à preservação do valor econômico da unidade empresarial" (Id 236516358).

7. Nada obstante o atual cenário processual *sui generis*, a Administração Judicial entende que se faz necessária a adoção de medidas urgentes visando, de um lado, evitar perecimento e a perda de ativos da Companhia, e de outro, resguardar os direitos dos trabalhadores do Grupo Libra.

II. DOS ATIVOS PERECÍVEIS (DDG E WDG).

8. No contexto do desenvolvimento das atividades industriais de produção de etanol a base de milho pelo Grupo Libra, ocorre a geração de coprodutos - DDG (*Dried Distillers Grains*) e no WDG (*Wet Distillers Grains*) -, que consistem em insumos amplamente demandados pelo setor pecuário regional, destinados à alimentação animal.

9. Com base em informações prestadas pelo Grupo Libra no último dia 22.06.2026, o estoque atual é de: (i) **9.046 (nove mil e quarenta e seis) toneladas de DDG, com validade de 180 dias;** e (ii) **3.600 (três mil e seiscentos) toneladas de WDG, com validade 90 dias.**

10. A natureza perecível e os desafios envolvendo a guarda em silobags distribuídos em área aberta do pátio industrial, recomendam a urgente comercialização. Por exemplo, o WDG, por ser produto úmido, possui validade reduzida, existindo, ainda, a possibilidade de perda nas hipóteses de estocagem inadequada ou rompimento dos silobags, principal forma de armazenamento de tais ativos.

11. Na presente data, inclusive, a AJ tomou conhecimento de que dois silobags foram vandalizados ao longo do final de semana. Conforme informações prestadas, na tentativa de



mitigar a perda do DDG, colaboradores do Grupo Libra utilizaram plástico para cobrir o corte realizado em uma das estruturas de armazenamento. Note-se:



12. A referida situação vem sendo acompanhada de perto pela Administração Judicial, que já solicitou esclarecimentos acerca das providências que estão sendo adotadas pelo Grupo Libra, em especial visando a preservação do ativo e o registro da ocorrência perante a autoridade policial.

13. Se de um lado existe claro risco de perda e perecimento dos produtos, as atuais condições de pastagem e clima aumentaram a demanda por DDG e WDG para suplementação animal, de modo que a venda tem o potencial de gerar receita relevante em benefícios dos credores.

14. Por essa razão, a AJ entende que existe fundamento para aplicação da regra do art. 113 do Lei nº 11.101/2005 ao caso, que determina a venda antecipada dos bens perecíveis e deterioráveis, ou que sejam de conservação arriscada, *“após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”*.

15. Quanto à avaliação dos ativos, que consiste em um dos requisitos do referido dispositivo legal, para fins de estabelecimento de preço mínimo de venda, a Administração Judicial levantou os contratos de compra e venda de DDG e WDG celebrados pelo Grupo Libra



ao longo de 2025/2026, os quais demonstram os patamares de mercado praticados para os referidos produtos, conforme se verifica a seguir:

DDG				
Contrato	Qtd. (kg)	Valor/kg	Ano	Vigência
Camacho	3.000.000	R\$ 0,76	2025/2026	22/04/26 a 31/01/27
João Leopoldo Samways Filho	3.935.000	R\$ 0,80	2025/2026	10/04/26 a 31/12/26
Marcondes Agropecuária Ltda.	100.000	R\$ 0,83	2025/2026	01/04/26 a 30/04/26
Tequendama Agropecuária Ltda.	1.200.000	R\$ 0,80	2025/2026	01/04/26 a 31/07/26
Jacinto Diana	300.000	R\$ 0,80	2025/2026	01/04/26 a 31/12/26
Preço médio/kg		R\$ 0,79/kg	—	—

WDG				
Contrato	Qtd. (kg)	Valor/kg	Ano	Vigência
Bom Futuro Agrícola Ltda.	1.000.000	R\$ 0,25	2025	23/12/25 a 28/02/26
Jair Roberto Simonato	4.000.000	R\$ 0,26	2025	24/10/25 a 31/12/25
Camacho	15.000.000	R\$ 0,22	2025/2026	22/04/26 a 31/01/27
Preço médio/kg		R\$ 0,23/kg	—	—

16. Com base nos contratos acima referenciados, a AJ constatou que o Grupo Libra praticava o seguinte preço médio: (i) DDG, R\$ 0,79 por quilograma (R\$ 790 por tonelada); e (ii) WDG, R\$ 0,23 por quilograma (R\$ 230 por tonelada).

17. Em consulta pública realizada em site MF Rural, que “foi pensado no intuito de promover o encontro entre compradores e vendedores dentro do mercado agropecuário de todo o Brasil”¹, a Administração Judicial verificou que, no Estado de Mato Grosso, o DDG é comercializado pelo preço médio de R\$ 906 por tonelada.

¹ <https://www.mfrural.com.br/quem-somos>





DDG de Milho - 30% Proteína

DDG de Milho a Granel - 30% Proteína em Nova Mutum, MT

R\$ 950,00 Tonelada
Nova Mutum/MT

Ver produto



DDG de Milho 18% - Nova Mutum, MT

DDG de Milho 18% disponível a granel em Nova Mutum, MT.

R\$ 900,00 Tonelada
Nova Mutum/MT

Ver produto



DDGS Farelo - Alta Proteína em Sorriso

DDGS Farelo a granel com 32% de proteína, ideal para ração em Sorriso - MT. Qualidade e custo-benefício excepcionais.

R\$ 900,00 Tonelada
Sorriso/MT

Ver produto



DDG 30%- Alta Digestibilidade em MT

Alta digestibilidade e excelente aporte energético em São José do Rio Claro, MT. Retirada em Lucas do Rio Verde.

R\$ 950,00 tonelada
São José do Rio Claro/MT

Ver produto



Farelo de Milho DDGs - Alta Proteína em MT

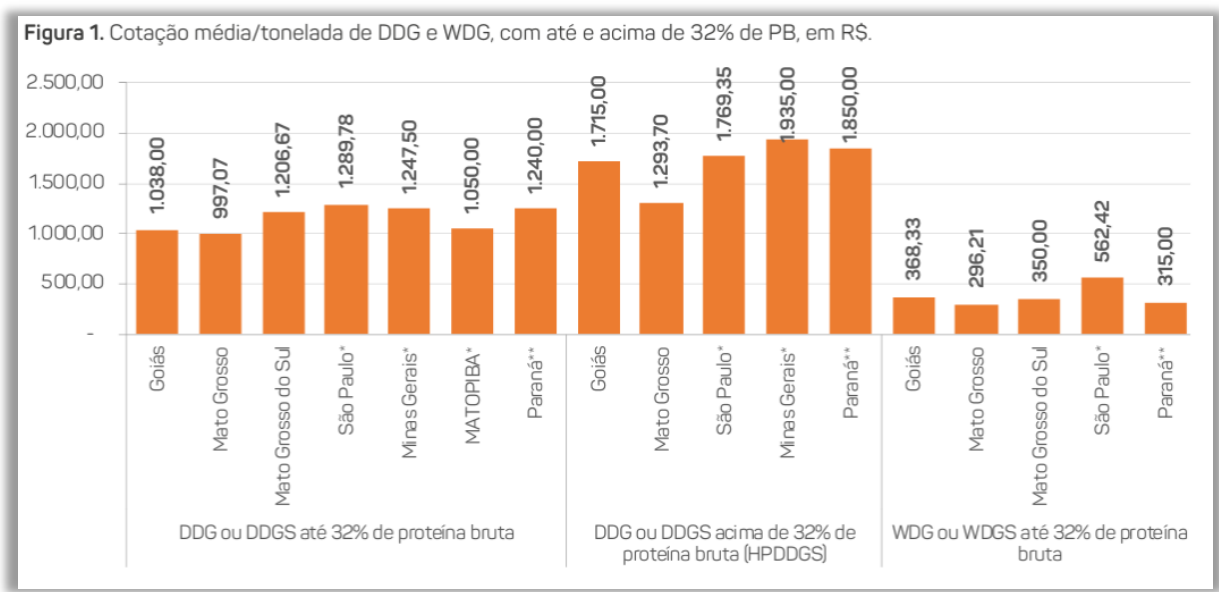
Adquira o Farelo de Milho DDGs, ração rica em nutrientes, a partir de R\$830, em Nova Marilândia - MT.

R\$ 830,00 Tonelada
Nova Marilândia/MT

Ver produto



18. Em relatório divulgado pela Scot Consultoria², referente à análise conjuntural de março e abril de 2026, foram informados os seguintes preços médios:



19. Quanto ao tema, cabe esclarecer que diversos fatores impactam no preço praticado - distância da usina (custo de frete), concentração de proteína e outros aspectos relacionados à qualidade dos referidos coprodutos -, de modo que, **no entendimento da AJ, tais indicadores de mercado devem ser considerados como fonte de consulta destinada a verificar se os preços que eram praticados pelo Grupo Libra podem ser utilizados como base para a definição do preço mínimo de venda.**

20. Além disso, cumpre destacar que o "Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e Outras Avenças", celebrado entre a Destilaria de Alcool Libra Ltda. e a Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ 24.347.045/0001-03) ("Best Fuel"), prevê, como garantia do financiamento DIP, a constituição de alienação fiduciária de bem móvel, nos termos da Lei nº 14.711/2023, incidentes sobre, entre outros ativos, **2.500.000 quilogramas de DDG.**

² https://www.scotconsultoria.com.br/Relatorio_DDG/260513_Rel_ddg_89_def.pdf

21. A existência dessa alienação fiduciária sobre parcela do estoque de DDG impõe que, em relação a tal montante, seja a Best Fuel intimada a se manifestar acerca da garantia constituída, declarando expressamente se: (i) pretende **exercer a alienação fiduciária**, consolidando a propriedade da quantidade garantida em seu favor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil c/c a Lei nº 14.711/2023; ou (b) **renuncia expressamente à alienação fiduciária**, liberando a referida quantidade do estoque de DDG para alienação, sem prejuízo da natureza extraconcursal do crédito, reconhecida nos termos do art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005.

22. Na visão da AJ, tal providência é indispensável para conferir segurança jurídica e evitar eventual litígio acerca da titularidade do produto, preservando tanto os interesses dos credores quanto os direitos da financiadora.

23. Assim, a Administração Judicial sugere: (i) a alienação do estoque de DDG e WDG com urgência, diante da natureza perecível dos coprodutos, observado o preço mínimo de **R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG** e de **R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG**, devendo o montante arrecadado ser depositado à disposição deste d. Juízo; e (ii) a intimação da Best Fuel, a fim de se manifestar acerca da alienação fiduciária incidente sobre 2.500.000 quilogramas de DDG, devendo informar expressamente se pretende exercer a alienação fiduciária ou renuncia à referida garantia.

III. ATUAL SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES DO GRUPO LIBRA.

24. A Administração Judicial Conjunta tomou conhecimento de que, seja em razão da insuficiência de caixa, seja em decorrência da sentença de quebra, ainda não foram pagos os salários, férias e contribuições previdenciais dos trabalhadores do Grupo Libra, referentes ao mês de maio de 2026.

25. Além disso, o Grupo Libra igualmente deixou de efetuar o pagamento dos prestadores de serviço pessoa jurídica inseridos no contexto das atividades desenvolvidas pela Companhia. Abaixo, segue planilha ilustrando a função e a descrição do custo de cada colaborador:



Função	Desc. Objeto Custo
RESP. TÉCNICO LAB. DDG	Comercialização DDG
ADVOGADA	Jurídico
SOLDADOR	Calderaria
ANALISTA CONTABIL	Contabilidade
ANALISTA COMERCIAL	Comercialização Milho
ANALISTA CONTABIL	Contabilidade
ANALISTA ADMINISTRATIVO I	Comercialização Etanol
CALDEIREIRO	Calderaria
ANALISTA FINANCEIRO	Contas a Receber
COMPRADOR(A) DE CEREAIS	Comercialização Milho
ANALISTA TI	Tecnologia da Informação e Comunicação
COMPRADOR(A) DE CEREAIS	Comercialização Milho
QUIMICO	Laboratório Cereais
ANALISTA TI	Tecnologia da Informação e Comunicação
ENCARREGADO FABRICA DE MILHO	Administração Industrial
ENCARREGADO INDUSTRIAL	Gerência / Supervisor Industrial
GERENTE DE SUPRIMENTOS	Compras
SUPERVISOR INDUSTRIAL	Gerência / Supervisor Industrial
GERENTE DE RH	Recursos Humanos
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO INDUSTRIAL	Gerência / Supervisor Industrial
GERENTE JURIDICO	Jurídico
REPRESENTANTE COMERCIAL	Comercialização DDG
ASSESSOR	Jurídico
GERENTE DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO	Orçamento e Planejamento
GERENTE CONTABIL	Contabilidade

26. Com base em informações prestadas pelo Grupo Libra, a Administração Judicial verificou que, para a regularização da questão, será necessário o dispêndio de: (i) R\$ 886.698,64, para o pagamento de 227 trabalhadores celetistas, incluindo férias; (ii) R\$ 2.107,30, para o pagamento de 2 pensões; (iii) R\$ 390.563,48, para o pagamento das contribuições previdenciárias; e (iv) R\$ 296.195,74, para o pagamento de 25 prestadores de serviço pessoa jurídica, desconsiderados cargos de Diretoria e Conselho de Administração.

27. A Administração Judicial ressalva que os valores foram apurados com base em informações prestadas pelo Grupo Libra, sujeitos a revisão, ajustes e confirmações no momento do pagamento.

28. Em um cenário de Recuperação Judicial, o Grupo Libra deveria efetuar todos os pagamentos, salvo ausência de comprovação do desempenho da função ou prestação do serviço.

29. Em se tratando de falência, a Lei nº 11.101/2005 estabelece que: (i) as *“despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão*

pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa” (art. 150); e (ii) os “créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa” (art. 151).

30. Quanto aos contratos, a art. 117 dispõe que os *“contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê”*.

31. No entendimento da Administração Judicial, a regularização de tais pagamentos, seja ainda em um cenário de recuperação judicial ou já em um contexto de falência: (i) **tem relevante papel social, garantido a dignidade da pessoa humana e movimentando a economia regional**; e (ii) **é essencial para a manutenção e preservação dos ativos do Grupo Libra, seja para possibilitar a alienação do DDG e WDG, seja para a conservação e guarda do parque fabril.**

32. Por essa razão, a Administração Judicial sugere que parcela do valor arrecadado com a venda de DDG e WDG, seja direcionado à regularização de tais pendências para com os trabalhadores, mediante efetiva comprovação do desempenho da função e/ou prestação do serviço, devendo ser excluído do pagamento os sócios e familiares do Grupo Libra, ainda que desempenhem função na Companhia.

IV. DOS PEDIDOS

33. Ante o exposto, a Administração Judicial sugere:

(i) após oitiva do Grupo Libra e o do i. representante do Ministério Público, a alienação do estoque de DDG e WDG com urgência, diante da natureza perecível dos coprodutos, observado o preço mínimo de R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG e de R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG, devendo o montante arrecadado ser depositado à disposição deste d. Juízo;



(ii) a intimação da Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda, a fim de se manifestar acerca da alienação fiduciária incidente sobre 2.500.000 quilogramas de DDG, devendo informar expressamente se pretende exercer a alienação fiduciária ou renuncia à referida garantia; e

(iii) que parcela do valor arrecadado com a venda de DDG e WDG, seja direcionado à regularização dos trabalhadores, pensões, contribuições previdenciárias e prestadores de serviço pessoa jurídica comprovadamente essenciais à manutenção e preservação dos ativos do Grupo Libra, mediante prévia comprovação do efetivo desempenho da função e/ou prestação do serviço, devendo ser excluído do pagamento os sócios e familiares do Grupo Libra, ainda que desempenhem função na Companhia.

34. Por fim, a Administração Judicial **requer autorização para o regular prosseguimento dos atos falimentares, com a consequente formalização do respectivo Termo de Compromisso para atuação na falência, conforme requerido no ID 235266462, a fim de iniciar as providências necessárias para a guarda, conservação e alienação dos ativos da Companhia, em especial considerando o risco de: (ii) perecimento e perda do DDG e WDG; e (ii) deterioração do parque fabril.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 29 de junho de 2026.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.**


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

